



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PARECER CFM nº 17/15

INTERESSADO:	Dr. A.F.K.
ASSUNTO:	Sistema lançado pelo Governo Federal – eSocial - informações do CID em resultados de exames
RELATORA:	Cons. Rosylane Nascimento das Mercês Rocha

EMENTA: É vedado ao médico a aposição da CID-10 e de resultados dos exames no eSocial, de acordo com o disposto no art. 73 do Código de Ética Médica, devendo ser arguida pelo Conselho Federal de Medicina a inconstitucionalidade do Decreto nº 8373/14 ou sua mudança no âmbito legislativo..

DA CONSULTA

O dr. A.K. questiona se o conselho já tem uma posição sobre a informação de CIDs e resultados de exames, solicitados pelo novo sistema lançado pelo governo federal (eSocial), que deverá ser preenchido pelas empresas.

Ressalta que isso já aconteceu com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que o conselho se colocou contrário a colocação de informação sobre a saúde do funcionário, pois feria a ética médica, vê como semelhante o caso do "eSocial".

DO PARECER

O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, tendo por objeto estabelecer a forma única com que passam a ser prestadas as informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, com ou sem vínculo



empregatício e também de outras informações previdenciárias previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e de rendimentos pagos sujeitos à retenção na fonte.

Em seu art. 8º, o referido Decreto dispõe:

Art. 8º A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, o Instituto Nacional do Seguro Social, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Ministério da Previdência Social e o Ministério do Trabalho e Emprego regulamentarão, no âmbito de suas competências, sobre o disposto neste Decreto.

§ 1º O eSocial **não implica, em qualquer hipótese, transferência de atribuições e competências** entre os órgãos ou entidades partícipes, nem transferência ou compartilhamento de propriedade intelectual de produtos não abrangidos por esse sistema.

§ 2º Os integrantes do Comitê Gestor **terão acesso compartilhado às informações que integram o ambiente nacional do eSocial** e farão uso delas no limite de suas respectivas competências e atribuições, não podendo transferi-las a terceiros ou divulgá-las, salvo previsão legal. (grifo nosso)

Os dados informados então, ficarão armazenados em ambiente nacional do eSocial, com acesso à NÃO médicos.

O Código de Ética Médica, a seu turno, disciplina a conduta ética *in casu*:

Art. 73: "**É vedado ao médico**: Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, **salvo por** motivo justo, **dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.**

E o que seria 'dever legal'?



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O estrito **cumprimento de dever legal** é o instituto jurídico penal que compreende as normas e princípios relativos à atuação de quem, sob comando legal (ditado por relevante interesse público e legitimado pela observância dos **limites impostos pela própria lei e pelos direitos fundamentais consagrados na Constituição**), **pratica conduta descrita em um tipo legal de crime**.

A conduta em estrito cumprimento de dever legal pode ter por agente tanto o funcionário público quanto o particular. Porém, exige sempre a existência de uma norma preceptiva, impondo a alguém a **realização de comportamento definido em tipo legal incriminador**.

A Constituição Federal de 1988 impõe no inciso X do art. 5º que **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nessa esteira, restou claro, que a quebra de sigilo está condicionada a existência de uma norma legal na qual sua recusa, implicará em crime. Exemplificamos com a não notificação de doença de notificação compulsória, conforme Art. 7º da Lei nº 6.529 de 30 de outubro de 1975 e Art. 269 do Código Penal:

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:
Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Determinadas doenças, em princípio as infecto-contagiosas (Aids, meningite, dengue, tuberculose, etc), têm que ser comunicadas às autoridades de saúde, sob pena destas doenças se alastrarem. **O dever jurídico de noticiá-las é do médico**. Portanto, a alocação da CID e de resultados de exames no eSocial configura quebra



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

de sigilo do paciente, pois a informação íntima do cidadão poderá circular livremente conforme se evidencia da normativa do eSocial (§ 2º do art. 8º).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é vedado ao médico a aposição da CID-10 e de resultados dos exames no eSocial, de acordo com o disposto no art. 73 do Código de Ética Médica, devendo ser arguida pelo Conselho Federal de Medicina a inconstitucionalidade do Decreto nº 8373/14 ou sua mudança no âmbito legislativo.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 21 de maio de 2015

ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCÊS ROCHA

Conselheira relatora